

**FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA.**

GABRIEL LANNIG TEIXEIRA DA SILVA

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO
DELEGADO**

**MARÍLIA
2021**

GABRIEL LANNIG TEIXEIRA DA SILVA

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO
DELEGADO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da
Fundação de Ensino “Eurípides Soares da
Rocha”, mantenedora do Centro Universitário
Eurípides de Marília – UNIVEM.

Orientador: Prof. Dr. Ms. Ricardo Fracasso.

**MARÍLIA
2021**

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO

Gabriel Lannig Teixeira da Silva¹
Ricardo Fracasso²
Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tratar um assunto controverso na doutrina, matéria na qual é discutida no Código de Processo Penal. Trata-se de a possibilidade do delegado de polícia aplicar o princípio da Insignificância no flagrante delito, para que possa ser concedido a liberdade do indivíduo de forma rápida, de uma forma célere, assim não abarrotando o poder judiciário, para que esse mesmo poder possa apreciar outros casos complexo que exige uma “atenção” maior pela complexidade. Por se tratar de um delito bagatela, o delegado podendo de ofício conceder a liberdade ao indivíduo pela aplicabilidade do princípio da insignificância. Claro observando todos requisitos apresentado pela doutrina e jurisprudência do tal princípio, com aplicabilidade pela autoridade de policial, podemos dizer em justiça, pois os casos que cabe o princípio da insignificância não são razoáveis reprimir a liberdade do indivíduo por conta da sua repercussão jurídica e da sua insignificância, assim o delegado de polícia aplicando o princípio há de se falar em justiça.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Código do Processo Penal. Delegado de Polícia. Flagrante Delito.

¹Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	5
1.1 Origem	5
1.2 Conceito	6
1.3 Fundamentação	8
1.3.1 Princípio da Legalidade.....	8
1.3.2 Princípio da Proporcionalidade.....	9
1.4 Critério para aplicação.....	9
2 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.....	11
2.1 Inquérito policial.....	12
3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELAGADO DE POLÍCIA	13
CONCLUSÃO	15
REFERÊNCIAS.....	15

INTRODUÇÃO

Estado democrático de direito presume que a Constituição Federal de 1988 vise a justiça social observando os princípios da legalidade, da igualdade e segurança jurídica. Dentro deste contexto, o princípio da insignificância (ou bagatela), apesar de não tipificado, é apontado com princípio implícito da Constituição Federal.

O referido princípio pode ser compreendido como limitador da tipicidade material, pois torna um fato atípico. Nestas indagações vale se ressaltar que, embora seja a origem no Direito Romano, o qual narra que o Poder judiciário não devia se ocupar de coisas pequenas, “*minimus non curat praetor*” (o protetor não cuida de minudências), o princípio da insignificância foi englobado no Direito Penal na década de 1960 pelo excelentíssimo jurista Claus Roxin, o qual pautou-se em valores de política criminal buscando uma restrição da lei penal do fato não apenas de uma maneira formal, ou seja, não basta a mera subsunção do fato à norma penal, somente uma relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido.

A aplicação deste princípio é pacífica nos tribunais superiores, a questão relevante que norteou este trabalho é se a autoridade policial, no caso o delegado, pode de ofício, aplicar o princípio da insignificância na fase pré-processual. Entende-se que o delegado poderia deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, de instaurar o inquérito policial ou até mesmo de indiciar o investigado em caso já a tramitação do procedimento policial, com aplicabilidade deste princípio. Já na seara penal, o princípio da insignificância afasta a tipicidade material do fato, o que retira a conduta da proteção penal.

1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

1.1 Origem

A origem do princípio da insignificância na doutrina é bem controversa. Os doutrinadores alemães defenderam seu surgimento no século XX, após a segunda guerra mundial. Por conta das dificuldades econômicas após a guerra no continente europeu, surgiram vários crimes de naturezas insignificantes, pequenos furtos conhecidos como “criminalidade de bagatela”. Neste cenário nasce então o princípio da insignificância,

considerado como a existência de um dano patrimonial mínimo cuja ação não caracteriza um prejuízo considerável a outro, uma bagatela, não precisando o direito ser rigoroso no julgamento da mesma.

Já outros doutrinários alegaram que o princípio da insignificância surge no direito romano, pois naquela época o homem que cuidava das causas judiciais, o pretor, se preocupava em aplicar o brocardo “*minimis non curat praetor*”, não se preocupando com causas insignificantes para o judicial.

Mesmo havendo uma grande divergência sobre a origem do princípio da insignificância, a doutrina majoritária adotou a definição proposta por a Claus Roxin em 2002, que cita o princípio em sua obra “Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal”. Segundo de Jesus (2011), Claus Roxin propôs o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos casos excluir, em princípio, os danos de pouca importância.

1.2 Conceito

O princípio da insignificância permite que afaste a tipicidade material em condutas que provocam a pequena lesão ao bem jurídico, aquela que não cause um mal ao bem protegido e a sociedade.

Não há crime de dano ou furto quando a coisa alheia não tem qualquer significado para o proprietário da casa; não existe descaminho na posse de pequena coisa quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, que não cause uma lesão de certa expressão para o fisco; não há peculato quando o servidor público se apropria de ninharias do Estado (folhas papel, caneta esferográfica etc.) (MIRABETE e FABBRINI, 2019, p. 104)

Esse princípio só pode ser aceito pela doutrina e pela jurisprudência mesmo não estando codificada no código, por conta da compreensão de que não é meramente formal e sim a soma entre a tipicidade formal (fato e a norma jurídica) e tipicidade material (que seria a valoração da ofensa do bem jurídico no caso concreto), podendo esta ser considerada em caráter moderno e conglobante.

Para ser de caráter conglobante segundo Greco (2015), é preciso analisar dois aspectos fundamentais: primeiro a conduta do agente antinormativo e, em segundo se o fato é materialmente típico. Para o autor há uma necessidade de existir um modelo abstrato, onde a conduta praticada pelo agente seja vista com perfeição, encaixada no tipo

penal, e que seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo protegido pela lei.

De acordo com Lopes (2000, p.324), ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar a ordem jurídica e social. Deste modo, pode-se concluir que o legislador se preocupa com os casos mais relevantes para ordenamento jurídico, o que possibilita a aplicação do princípio da insignificância aos casos mais ínfimos, como por exemplo um furto de uma bolacha ao uma grande rede de supermercados.

Na jurisprudência, tem-se aceitado que são quatro os aspectos essenciais do fato a serem considerados: 1) a mínima ofensividade da conduta; 2) a ausência de periculosidade social da ação; 3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e 4) a inexpressividade da lesão jurídica causada. (MIRABETE e FABBRINI, 2019, p. 105).

Assim, na seara penal para aplicação do princípio da insignificância é preciso considerar quatro elementos: a mínima ofensividade da conduta, a não existência de periculosidade para sociedade do tal ato, o grau de reprovabilidade do comportamento e a baixa lesão provocado. Em resumo, o pressuposto do princípio da insignificância é de que a conduta do agente é tão ínfima ao valor tutelado por conta do grau de lesividade que não se justifica a mínima repressão do Estado ou penalização, uma vez que o judiciário deve cuidar dos casos mais complexos. Desta maneira podemos ligar o princípio da insignificância ao princípio da intervenção mínima, o qual tem como objetivo limitar o poder do Estado em punir condutas irrelevantes para a sociedade.

1.3 Fundamentação

1.3.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade diz que nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma sanção penal pode ser aplicada sem que antes haja lei anterior que o defina como crime com sua respectiva pene (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1940)

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2016), diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, logo podemos observar que somente a lei poderá criar direito, deveres e vedações, ficando a convivência em sociedade ligada a comando legais disciplinadores.

Vale-se dizer que estamos em um Estado Democrático de Direito, ou seja, um Estado com leis, direitos, deveres e vedações, como dito anteriormente. Neste contexto, o princípio da Legalidade passa a ser uma garantia constitucional que protege o indivíduo em caso de arbitrariedade do Estado, que assegura a democracia e o indivíduo em sua liberdade de expressão.

Com o princípio da legalidade surge o “*nullum crimen nulla poena*”, onde não há crime sem danos relevantes a um bem jurídico penalmente protegido, e que por consequência se desdobra em “*nullum crimen nulla poena sine iuria*”, ou seja, não há crime sem danos, sem causação de um mal que represente a gravidade esperada para a incidência da pena criminal (COSTA, 2007, p. 18).

Neste sentido é possível concluir notória ligação entre o princípio da Legalidade com o princípio da Insignificância e necessidade do mesmo para que a liberdade do indivíduo não seja ceifada por um delito que não gerou dano e não representou a gravidade esperada para a incidência da pena criminal, como citado acima.

1.3.2 Princípio da Proporcionalidade.

O princípio da Proporcionalidade teve sua origem com a passagem do Estado absolutório governante que estava legalmente incondicionado, sem limitação e sem um raciocínio em suas atuações, para o Estado liberal (individualista) onde a lei começou a limitar ao Estado suas ações de arbitrariedade. Se antes era a lei que proporcionava os abusos do Estado, agora passou a lei a frear o Estado em suas condutas contra a sociedade.

Chamado também “princípio da proibição de excesso”, determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade do agente pela prática do fato. Significa que a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor. Daí dizer-se que a culpabilidade é a medida da pena. (DE JESUS, 2011, p. 53).

Esse princípio serve para guarda dos direitos individuais contra ações do Estado que violem a sua liberdade, quando o princípio é presente pelo país, a constituição deste

Estado é interpretada diante dele, assim surgindo princípios e de decisões que reforcem a própria lógica democrática.

Geralmente ele é comumente adotado pela doutrina e jurisprudência brasileira, pois ressalta o bom senso e a formas mais racionais para avaliar uma ação do poder público, evitando arbitrariedade do Estado sobre o indivíduo.

A dimensão da proporcionalidade atinge outros princípios penais, visto que se torna desarmônico e desequilibrado aplicar uma pena privativa de liberdade, por exemplo, a uma infração penal insignificante; melhor indicação se tem ao aplicar princípio da intervenção mínima, reputando-a fato atípico, diante da exígua ofensividade. Do mesmo modo, conforme o grau de individualização da pena realizado, pode torna-se proporcional e adequado aplicar uma pena superior ao mínimo, quando se está julgando delito grave e provocar de extensão lesão (NUCCI, 2010, p. 211)

Observando o exposto acima observa claramente que o princípio da Proporcionalidade se relaciona com o princípio da insignificância, uma vez que se liga a proporcionalidade pela aplicação do sansão ao indivíduo com a proporcionalidade devida ao delito praticado pelo mesmo. Assim, diante de uma pequena lesão ao bem jurídico protegido aplica-se o princípio da insignificância, pois aquela ação não foi suficiente para causar um poder lesividade aquele bem tutelado, não cabendo uma sansão pois, sua aplicação seria mais gravosa do que o crime cometido pelo indivíduo.

1.4 Critério para aplicação

Não há uma lei que defina o princípio da insignificância, mas os doutrinadores e os tribunais como Supremo Tribunal Federal (STF) e Supremo Tribunal Justiça (STJ) tem aceitado sua aplicação em seus julgamentos. Assim, se traduzindo o referido princípio, em caso de prática ilícita da normal penal, o fato é considerado insignificante o que acaba não gerando uma repercussão social e nem reprovabilidade, tornando desnecessário a aplicação de uma norma, evitando uma sanção para o autor do fato.

Ligados aos chamados “crimes de bagatela” (ou “delitos de lesão mínima”), recomenda que o Direito Penal, pela adequação Típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material) (DE JESUS, 2011, p. 52).

Diante de crimes cabíveis da aplicação do princípio da insignificância, torna-se possível a desvinculação da atividade jurisdicional, o que deixa o judiciário com mais tempo para apreciação de casos mais complexos, abaixando números de processo e tornando mais célere o poder judiciário.

Os critérios para ser aplicado o princípio da bagatela é mínima ofensividade do autor, nenhuma periculosidade social da ação, baixo grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Assim indica o STF:

RECURSO ESPECIAL. FURTO. ITENS DE HIGIENE E VESTUÁRIO. VALOR EQUIVALENTE A 8 % DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO.1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Ainda que o acusado ostente o registro de um inquérito policial instaurado em razão da prática dos delitos de roubo e corrupção de menores, o furto de itens de higiene pessoal e vestuário - 2 cremes dentais, da CIA Brasileira de Distribuição (Supermercado Extra), 1 par de sapatos femininos e 1 blusa de moletom, de HM Calçados e Confeccões, avaliados em R\$ 75,00, que foram restituídos às vítimas - autoriza, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância. 3. O montante equivalente a 8% do salário mínimo vigente à época dos fatos, em crime perpetrado contra pessoa jurídica, não justifica tão gravosa resposta penal do Estado. 4. Recurso especial provido para absolver o acusado Reginaldo Moraes de Oliveira das imputações da denúncia, pela incidência do princípio da insignificância.

(STJ - REsp: 1921186 SP 2020/0302112-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2021)

Entretanto, deve-se ser analisado individualmente cada caso concreto, apresentado ao Estado-Juiz detalhadamente as circunstâncias do fato, para que possa ser analisado a possibilidade da aplicação do referido princípio da insignificância.

2 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

De acordo com Tourinho Filho (2010, p. 69-70) se na flagrância há manifesta evidência probatória quanto ao fato típico e sua autoria, justifica-se a detenção daquele que é surpreendido cometendo a infração penal, a fim de que autoridade competente, com presteza, possa constatar a realidade fática, colhendo sem tardança a prova da infração, seja a *parte objecti*, seja a *parte subjecti*.

Segundo Brichetti (1973, p. 162) prisão em flagrante justifica-se como salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria, pois, uma das formas mais claras de evidência probatória no processo penal encontra-se na denominada flagrância do delito.

Dessa forma, entende-se que prisão em flagrante é uma prisão de autodefesa da sociedade, não sendo necessária autorização judicial para execução da mesma podendo qualquer pessoa dar voz de prisão em flagrante àquele que estiver praticando um crime ou acaba de cometê-lo.

O art301 do CPP diz quem pode ser o sujeito ativo da prisão em flagrante: a Autoridade Policial, seus agentes ou qualquer pessoa do povo. Na primeira hipótese, fala-se em “prisão em flagrante obrigatória”; na última, em prisão em facultativa”. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 25-26).

É uma prisão processual, sendo a única modalidade admitida por lei da privação de liberdade, logo esta prisão se encontra na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, inciso LXI, que transcreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (BRASIL, 2016).

No artigo 302 e incisos do Código Penal Brasileiro (1941), se considera a prisão em flagrante delito quem está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido logo após pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; ou é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser autor da infração. Assim, observamos que, o momento em que o autor do delito é flagrado praticando ou acaba de praticá-lo, no qual o mesmo é recolhido em cárcere por autoridade policial.

Prisão em flagrante à várias espécies que será discorrido, sendo elas flagrante: próprio ou real que o indivíduo está cometendo o crime ou acaba de cometê-lo; impróprio o indivíduo é preso logo após de cometer o delito. Mas devemos observar o “logo após” uma vez que a jurisprudência interpreta o lapso temporal entre a comunicação da autoridade policial e a prisão do autor e quando há uma perseguição contínua e ininterrupta; presumido é quando o indivíduo é encontrado com os objetos que utilizou para a prática do crime, logo presumisse-se que cometeu o crime (CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, 1941).

2.1 Inquérito policial

Tourinho Filho (2010, p. 25-26) diz assertivamente a razão de ser inquérito policial antes de se dirigir ao Juiz, por intermédio de órgão próprio, que é o Ministério Público, deve o Estado desenvolver intensa atividade, logo após a prática da infração penal, colhendo informações sobre o fato típico e sobre quem tenha sido o autor. Tais informações que constituem o *inquérito*, têm por finalidade fornecer ao titular da ação penal, seja Ministério Público; nos crimes de ação pública, seja o particular, nos delitos de alçada privada, elementos idôneos que o autorizem a ingressar em juízo com a denúncia ou queixa, iniciando-se, desse modo, o processo.

Como a regra é a iniciativa (legitimação) da ação penal a cargo do Estado, também a fase *pré-processual* da persecução penal, nos crimes comuns, é atribuída a órgão estatais, competindo as autoridades administrativas, *excepcionalmente*, quando expressamente autorizadas por lei e no exercício de suas funções, e à polícia judiciária, como regra, o esclarecimento das infrações penais.

O inquérito policial, atividade específica da polícia denominada *judiciária*, isto é, a polícia civil, no âmbito das Justiça Estaduais, e a polícia federal, nos casos Justiça Federal, tem por objetivo a apuração das infrações penais e de sua autoria. (DE OLIVEIRA, 2020, p.32)

Inquérito policial é um instrumento para elucidações dos fatos do supostamente criminoso e a coleta de informações para a convicção para a provocação de um suposto processo penal. Sendo um processo administrativo, sigiloso, escrito, inquisitivo, obrigatório e indisponível, feito pela polícia judiciária que nele é presidido pelo delegado de polícia carreira, que seu objetivo é esclarecer fato supostamente criminoso.

Assim, cabe à polícia a investigar preliminarmente o aprofundamento das investigações, e logo fazer um relatório juridicamente orientado do resultado das investigações, que se nomina “Inquérito Policial”.

O inquérito é delegado para uma autoridade policial, que é escolhido pelo chefe de polícia, assim a autoridade policial tem o dever de relatar o inquérito policial e indicar suspeitos da autoria do crime.

3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELAGADO DE POLÍCIA

O presente trabalho teve como base a defesa da possibilidade de o Delegado de Polícia, antes de começar o inquérito policial, reconhecer e conceder o princípio da insignificância a alguns fatos por ele apreciados afastando, desse modo, o direito formal como o processo penal e o direito material como o direito penal, pois os fatos somente abarrotariam o sistema judiciário de processos inúteis e muitas vezes ceifando a liberdade de um indivíduo sem necessidade.

Como já narrado acima, o Delegado de Polícia, enquanto autoridade tem como uma das funções a de presidir o inquérito policial, mas também a função de elaborar portarias, despachos interlocutórios e relatório finais, termos circunstanciados e autos de

prisão em flagrante, cumprir mandados de prisão; dirigir e orientar a investigação criminal, entre outras.

Como já visto, o delegado cumpre uma função muito importante no processo, pode se dizer essencial, pois coordena toda a ação investigativa de polícia.

Vale-se ressaltar o parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição Federal, que nos dá:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 2016).

Durante o processo penal deve-se o delegado policial deve procurar agilidade sem que prejudique o réu, desde a fase investigatória, onde deve precaver e repreender os atos ilegais, devendo sempre buscar auxiliar a justiça em seu poder de condenar ou absolver o autor do fato, no inquérito a autoridade policial pode praticar vários atos durante as investigações, mas ele é contido pela lei, assim, ficando somente com a parte da investigação, o inquérito policial é essencial para andamento do processo para sanar possíveis dúvidas e tentar sempre buscar a verdade do fato.

Como a função do delegado policial é diferente do das demais, isso faz com que ele não se torne parte do processo, mas vale-se ressaltar que, o mesmo deve agir de forma imparcial e sigilosa, e sempre buscar informações que levem a verdade, de forma rápida, evitando que o ator seja prejudicado, mesmo que a verdade o condene-lo ou absorvê-lo. Chegando ao fim do inquérito policial a autoridade policial deverá fazer um relatório com os detalhes dos fatos, precisa e clara, para que o autor da ação penal propor ou arquivar os autos.

O processo penal só dá a função de presidir o inquérito policial ao delegado, logo não permitindo o mesmo que aprecie melhor o caso. Assim, o suspeito do fato fica com a sua liberdade retida, até o fim do inquérito policial seja terminado, para que possa ter sua liberdade provisória ou até mesmo o relaxamento da prisão, ou o arquivamento do processo somente o juiz que poderá conceder.

A formalidade do processo deve ser superada, pois a liberdade reprimida do suspeito é prejudicial a ele. Em boa parte dos casos, o suspeito fica com sua liberdade ceifada no tramite do inquérito e do processo.

CONCLUSÃO

O reconhecimento do princípio da insignificância somente seria possível nos casos que o indivíduo não apresentasse risco a sociedade. Logo, o presidente do inquérito policial analisa os fatos e, caso tenha a possibilidade de realizar o juízo de valor do delegado de polícia antecipadamente evitaria uma audiência e também economizando custas judiciárias, e podendo ser benéfica para o acusado. Além disso, não abarrotaria o poder judiciário, deixando o juiz com tempo para apreciação de casos mais complexos que exige mais “atenção”.

Assim, concluí com este trabalho que, se o delegado tem a permissão do processo penal para o ato, identificar essa situação, e podendo aplicar o princípio da insignificância, poderia deixar de instaurar ou até mesmo, poderia pedir o arquivamento do procedimento inquisitorial, assim logo sua decisão passaria para apreciação do judiciário, para homologar ou não, acabando com demanda desnecessária; economizando custo judiciárias; deixando o poder judiciário mais célere; e constrangimento ao suspeito, assim como consequência a sociedade ganhando como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 setembro 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 outubro 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 out. 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 outubro 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (6 turma). **Recurso Especial 1921186/SP 2020/0302112-1**. Recurso especial. Furto. Itens de higiene e vestuário. Valor equivalente a 8 % do salário mínimo vigente à época do fato. Princípio da insignificância. Recurso provido. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª REGIÃO), 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1238154174/recurso-especial-resp-1921186-sp-2020-0302112-1>. Acesso em 12 outubro 2021.

BRICHETTI, Giovanni. **La evidencia em el derecho procesal penal**. 1 ed. Buenos Aires: EJE, 1973.

COSTA, Natália Gonçalves. **O princípio da insignificância no direito penal**. 2007. 53 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, 2007. Disponível em: <https://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/ngc.pdf>. Acesso em: 11 setembro 2021.

DE JESUS, Damásio. **Direito Penal**, volume 1: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 17 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP - volume 1**. 27 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 3 ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico penal**. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **1928 - Prática de processo penal**, volume 1. 32 ed. São Paulo, 2010.

